

Supremo Tribunal Federal:

"A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional." [RE 596.489 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009]

Já em relação ao prazo estipulado no Projeto de Lei para diagnóstico do câncer (30 dias), o autógrafo está em conformidade com as normas gerais da União, pois apesar de não ser norma de reprodução obrigatória, nada impede que haja um "reforço legislativo" no Estado.

[...] Por fim, o Projeto de Lei cria despesa pública e avança a competência legislativa da União, já definida em normas gerais, quando estabelece em seu art. 7º que compete ao Estado desenvolver política pública de saúde que inclua o fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes à pessoa com câncer (inciso VI).

Neste particular, é importante registrar que o Sistema Único de Saúde - SUS é estruturado para atender, de forma integral e integrada, pacientes que necessitam de tratamento de neoplasia maligna, mediante UNACONS e CACONS, de modo que os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos antineoplásicos.

Com efeito, a atribuição de despesa pública ao Estado Catarinense, consistente no financiamento e compra do medicamento oncológico, é inconstitucional, uma vez que há normas gerais atribuindo tal mister à União (Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990), que em seu art. 8º previu que as ações e os serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Por isso, o fato de o sistema ser "único" não significa que todos os entes federativos dele integrantes (União, Estado e Municípios) têm as mesmas atribuições, como pode se pressupor de forma equivocada. Os medicamentos de alta complexidade, justamente pelo valor envolvido, são encargos da União.

A Portaria nº 874 do Ministério da Saúde, de 16 de maio de 2013, que estabelece a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determina em seu art. 22 que é competência da União, por meio do Ministério da Saúde, definir diretrizes gerais para a organização de linhas de cuidado para os tipos de câncer mais prevalentes na população brasileira e elaborar protocolos e diretrizes clínicas terapêuticas de maneira a qualificar o cuidado das pessoas com câncer.

Desta forma, uma vez exercida a competência legislativa em sede de normas gerais, carece de constitucionalidade o PL neste ponto.

São estas as razões pelas quais [...] [opino] pela oposição de veto parcial ao Projeto de Lei, em especial nos arts. 4º, II, e art. 7º, VI.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Cod. Mat.: 663545

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 550, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera o art. 7º do Decreto nº 525, de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I – pelo período de 5 (cinco) dias, contados de 8 de abril de 2020:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia 8 de abril de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 7 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Douglas Borba
Alisson de Bom De Souza
Jorge Eduardo Tasca
Paulo Eli
Helton de Souza Zeferino

Cod. Mat.: 663719

DECRETO Nº 551, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito especial em favor da unidade orçamentária que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN00234, de abril de 2020, e nos autos do processo nº SEF 3123/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito especial, na importância de R\$ 5.119.724,03 (cinco milhões, cento e noventa mil, setecentos e vinte e quatro reais e três centavos), em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, por conta do superávit financeiro apurado no seu balanço patrimonial no exercício de 2019, a programação constante do Anexo I deste Decreto, conforme a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
0.2.85	807.122,46	0.6.85	4.087.947,78
0.6.85	3.280.825,32		
0.3.91	1.031.776,25	0.3.91	1.031.776,25
Total	5.119.724,03		5.119.724,03

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Douglas Borba
Paulo Eli

Cod. Mat.: 663720

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto		Ano Base: 2020	
Anexo I			
Ato Normativo	2020AN00234		
Órgão 26000	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social		
U. O. 26096	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza		
Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog
012742	44.90.51	0.3.91	08.244.0101
012744	44.90.51	0.6.85	08.244.0101
012743	44.90.51	0.6.85	08.244.0101
012742	44.90.51	0.6.85	08.244.0101
Subtotal			5.119.724,03
Total			5.119.724,03

Cod. Mat.: 663721

ATO nº 645 / 2020

NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, conforme processo SCC 5175/2020, DEBORA CRISTINA MATHIONI, para exercer o cargo de ASSESSOR JURÍDICO, nível DGS-2, da Coordenadoria Macrorregional de Saúde de Blumenau, da SES.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 663626

Gabinete do Governador

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE 028/20 **06.04.20**
O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de sua competência conferida pelo art. 7º, incisos II e III da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para atuar na Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, sob a direção do Procurador-Chefe Marcelo Mendes, os seguintes Procuradores:

I - André Doumid Borges;

II - André Emiliano Uba;

III - Evandro Régis Eckel;

IV - Francisco José Guardini Nogueira;

V - Loreno Weissheimer;

VI - Rafael do Nascimento;

VII - Silvio Varela Júnior.

Parágrafo único. Ficam cessados os efeitos das designações anteriores ao início de vigência desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos a contar de 06 de abril de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Cod. Mat.: 663397

PORTARIA GAB/PGE 029/20 **06.04.20**
O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de sua competência conferida pelo art. 7º, incisos II e III da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e, considerando o disposto no art. 10 da Portaria GAB/PGE 024/20, de 31 de março de 2020,